

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO - NOMEAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - PROVIMENTO DE CARGO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DA ORDEM - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Concurso público. Candidato classificado dentro do número de vagas. Nomeação. Expectativa de direito. Contratação pela Administração. Existência de vaga e interesse da Administração em prover ditos cargos. Prova concreta. Segurança concedida. Sentença mantida.

- A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos gera ao candidato a mera expectativa de direito à nomeação, por ato sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade. Entretanto, existindo vaga e interesse da Administração em prover determinado cargo, não pode abster-se de seguir a ordem de classificação do concurso, e também não seria razoável a lotação dos ditos cargos por meio de contratos administrativos temporários, o que evidencia a intenção de burla ao comando constitucional, passível de ser afastada por via do mandado de segurança com a ordem de nomeação dos concursados.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.04.513689-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fhemig - Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Apelados: Daniel Becker Alves de Sousa e outro - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2006. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Conhece-se dos recursos necessário e voluntário ante a presença dos requisitos exigidos à admissibilidade dos mesmos.

Tratam os autos do mandado de segurança interposto por Daniel Becker Alves de Sousa e outro contra a Fundação Hospitalar de Minas Gerais, em resumo, de ver garantido o direito à nomeação dos mesmos nos cargos públicos para os quais foram aprovados em concurso público, visto que existe vaga e interesse da Administração, tanto que foram chamados a ocupar os referidos cargos por via de formalização de contratos administrativos.

A sentença concedeu a segurança pretendida.

Houve a remessa oficial, e, irrisignada, recorreu a Fhemig, pretendendo a reforma da sentença com os argumentos constantes do relatório.

Examina-se o recurso necessário.

A primeira questão posta em preliminar, sobre a nulidade do processo pela ausência da formação do litisconsórcio passivo, é de plano rejeitada, visto que referem os impetrantes a eventual direito à nomeação ao cargo público para o qual foram habilitados em concurso público com fundamento de que há vaga e interesse da Administração, tanto que já foram designados, a título precário, para o exercício do cargo, por via de contratos administrativos.

Ademais, confessado pela Fhemig que já foram contratados mais de 1.800 candidatos aprovados, o que afastaria eventual prejuízo daqueles que antecederam os impetrantes na ordem classificatória. Não há pretensão de modificação da ordem classificatória no concurso, visto que o que se discute aqui é o direito à nomeação dos já contratados, o que afasta o alegado litisconsórcio necessário, ou seja, a hipótese seria de mero litisconsórcio facultativo, e não obrigatório.

Não fosse por isso, o concurso em questão foi homologado em 21.11.2002, pelo que eventual direito dos demais concursados e que não ajuizaram as respectivas ações judiciais já se

teria exaurido desde 21.11.2004, com o vencimento do prazo do concurso.

Rejeita-se a preliminar.

No mais, de plano, vê-se que a Fhemig já nomeou os impetrantes para os cargos para os quais foram aprovados em concurso público, conforme publicação específica e manifestação expressa nos autos.

Assim, a discussão acerca da legalidade/ilegalidade do ato do impetrado que supostamente havia obstaculizado aquela pretensão teria perdido o seu objeto com o cumprimento da medida de caráter satisfativo.

Contudo, ainda que assim não fosse, inequívoco o direito dos impetrantes de serem nomeados para os cargos para os quais se submeteram a concurso público e foram aprovados, diante da prova concreta produzida e que revela, de plano, a presença da liquidez e certeza do direito invocado.

De fato, conforme se sabe, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos gera no candidato mera expectativa de direito à nomeação, que se consubstancia em ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade e implica gastos públicos, submetidos à programação específica.

Entretanto, existindo vaga e interesse da Administração em prover determinado cargo, não pode abster-se de seguir a ordem de classifi-

cação do concurso, e também não seria razoável a lotação dos ditos cargos por meio de contratos administrativos temporários, o que evidencia a intenção de burla ao comando constitucional, passível de ser afastada por via do mandado de segurança com a ordem de nomeação dos concursados.

Na circunstância específica destes autos, foi o que ocorreu. Os impetrantes fizeram robusta e concreta prova de que, embora tenham sido aprovados no concurso público dentro do número de vagas existentes, não foram nomeados para os referidos cargos, preferindo a Administração valer-se de contratos administrativos para o provimento dos mesmos cargos, inclusive contratando eles próprios, o que transforma a mera expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação, conforme se deu.

Decorre daí que, neste caso específico, se encontra presente a prova do direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.

Com tais razões, no reexame necessário, confirma-se a sentença. Prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* e *Armando Freire*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-